

PROJETO DE LEI N^o , DE 2009
(Da Sra. ELCIONE BARBALHO)

Modifica a Lei nº 11.182, de 2005, para restringir a aplicação do regime de liberdade tarifária na prestação de serviços aéreos regulares.

O Congresso Nacional decreta:

Art. 1^o Esta lei modifica o art. 49 da Lei nº 11.182, de 27 de setembro de 2005, que “Cria a Agência Nacional de Aviação Civil – ANAC, e dá outras providências”, para restringir a aplicação do regime de liberdade tarifária, na prestação de serviços aéreos regulares, a linhas exploradas por mais de um concessionário ou permissionário.

Art. 2^o O art. 49 da Lei nº 11.182, de 2005, passa a vigorar com a seguinte redação:

“Art. 49. Prevalecerá o regime de liberdade tarifária na prestação de serviços aéreos regulares em linhas exploradas por mais de um concessionário ou permissionário, cabendo-lhes, nesse caso, determinar suas próprias tarifas, comunicando-as à ANAC na forma e no prazo que a Agência definir.

§ 1^o Nas linhas aéreas exploradas por apenas um concessionário ou permissionário, a prestação de serviços regulares estará sujeita às regras tarifárias que a ANAC lhe impuser, no intuito de evitar preços abusivos.

§ 2^o (VETADO)

§ 3º A ANAC estabelecerá os mecanismos para assegurar a fiscalização e a publicidade das tarifas. (NR)”

Art. 3º Esta lei entrará em vigor decorridos sessenta dias da data de sua publicação oficial.

JUSTIFICAÇÃO

O exercício do poder de monopólio tem como uma de suas mais documentadas conseqüências a cobrança de preços mais elevados dos consumidores, vis-à-vis os que seriam praticados em um ambiente concorrencial. Não por acaso, um dos campos de conhecimento que mais evoluíram na ciência econômica, desde os trabalhos seminais de Pigou e Baumol, foi o da regulação de preços, instrumento de que se vale o Estado para mitigar os efeitos do monopólio, especialmente no âmbito da prestação de serviços públicos.

Agências reguladoras, aqui e alhures, hoje dispõem de uma ampla base teórica e empírica acerca do controle de preços de produtos e serviços oferecidos sob condição de monopólio. Não que se tenha chegado a uma solução ótima. Em realidade, a teoria econômica advoga que o preço ótimo, desde o ponto de vista do consumidor, só pode ser atingido no estado de coisas que se costuma chamar “concorrência perfeita” – quando o preço apenas iguala o custo marginal, nunca o ultrapassando.

Tendo em conta que a concorrência perfeita, no mundo real, é algo inatingível, parece bastante bom saber que, ao menos, existem estratégias econômicas razoavelmente eficientes no sentido de, a um só tempo, poupar o consumidor da exploração de preços monopolísticos e não obstruir o avanço da atividade empresarial.

Essas considerações vêm ao caso em virtude do que se passa atualmente no setor do transporte aéreo regular, serviço público de domínio da União. De acordo com a Lei nº 11.182, de 2005, que criou a Agência Nacional de Aviação Civil, as empresas detentoras de concessão ou permissão para prestação de serviço aéreo regular têm autonomia de escolha em relação a linhas que desejam operar e a tarifas que desejam praticar. Tanta

liberalidade pode soar estranha a quem não haja acompanhado o longo processo de distensão do controle exercido pelo antigo Departamento de Aviação Civil sobre a atividade de transporte aéreo regular, nem tenha conhecimento dos resultados satisfatórios que essa política fez surgir, em termos do aumento da concorrência e da produtividade no setor.

Não obstante as fundamentadas razões que, nesse caso, levaram o legislador a instituir um regime tão liberal na condução das atividades desempenhadas por concessionários e permissionários de serviços públicos, é preciso reconhecer, diante das evidências colhidas em anos recentes, que o mercado brasileiro de transporte aéreo ainda padece de certa debilidade concorrencial, por motivos diversos, circunstância que dá causa ao exercício do poder de monopólio em algumas linhas aéreas, com destaque para as que servem cidades de porte médio, em regiões interioranas.

Em que pese não haver restrição a que essas linhas hoje operadas sob monopólio sejam compartilhadas por outras empresas, é natural que o monopolista, ciente de sua posição privilegiada e da ameaça potencial representada por futuros concorrentes, deseje obter a maior renda possível no curto prazo, tirando partido da (em tese) pequena elasticidade-preço da demanda; pessoas para quem a decisão de não viajar ou de viajar por outro meio que não o avião é quase sempre mais custosa do que a de pagar um pouco mais pela tarifa aérea.

Eis, portanto, que surge a ocasião propícia a que se lance mão das estratégias de regulação de preço, conduzidas pela autoridade pública. Somente assim, enquanto perdurar o monopólio, é possível evitar que o consumidor seja levado a pagar preços incompatíveis com o princípio legal da modicidade tarifária. Daí porque sugerem-se as modificações inscritas neste projeto de lei.

Sala das Sessões, em de de 2009.

Deputada ELCIONE BARBALHO